TERMO DE REVOGAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ Nº 10.560.403/0001-49, localizada na Rua Beca Vasconcelos, 1971, Gogo da Ema, Nazária – Pi, através da sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, neste ato Representada pelo Sr. Rafael Francisco Soares de Aquino, considerando o Processo Licitatório de **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA nº 009/2026**, vem apresentar suas considerações para a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, pelos motivos expostos abaixo:

I- DO OBJETO

Trata-se de revogação de Processo Licitatório de **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA nº 009/2026**, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota, com utilização de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina e diesel S10), bem como fornecimento de peças e execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, por meio de rede credenciada, para atender às necessidades do Município de Nazária – PI.**

II-DO RELATÓRIO

O referido procedimento licitatório teria sua abertura designada em 14 de julho de 2026, às 10h00min, através do Portal de Compras de Nazária - PI (https://www.portaldenazariapi.com.br/) como informado em todos os atos publicados e obedecendo aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Administração Pública possui competência para rever seus próprios atos, no exercício do poder de autotutela e da discricionariedade administrativa, observados os limites legais e os princípios que regem as contratações públicas. Nesse contexto, compete ao Município de Nazária – PI adotar as medidas necessárias para assegurar que o procedimento licitatório seja conduzido de forma regular, transparente e em conformidade com o interesse público.

No presente caso, após a apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos por interessados no certame, a Comissão de Licitações procedeu à

análise do Edital e de seus anexos, ocasião em que foram identificadas falhas de natureza redacional e técnica que demandam revisão e aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

Tais inconsistências podem comprometer a correta compreensão das regras do certame, bem como a formulação das propostas pelos licitantes, especialmente em relação à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota, com utilização de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, para intermediação do pagamento na aquisição de combustíveis, fornecimento de peças e execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, por meio de rede credenciada.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de readequação do Termo de Referência, do Edital e de seus anexos, a fim de conferir maior clareza, precisão técnica e segurança jurídica às condições da contratação, assegurando a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, considerando que a Administração Pública deve atuar em prol do interesse público e prevenir a ocorrência de vícios que possam comprometer a validade do procedimento licitatório ou resultar em futuras contestações, mostra-se necessária a revogação do Pregão Eletrônico nº 009/2026, para que sejam promovidas as adequações pertinentes e, posteriormente, realizada a republicação do certame, com a reabertura dos prazos legais e a ampla publicidade, garantindo igualdade de condições a todos os interessados.

III- DA FUNTAMENTAÇÃO

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> **II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (grifo nosso)**

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

> Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado [...]
> Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.
> (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Nos cabe inferir que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

> Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013.
> Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um

> particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. [...] (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

IV- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, **DECIDE-SE** revogar o Pregão Eletrônico nº 009/2026, referente ao Processo Administrativo nº 024/2026, por razões de interesse público decorrentes da necessidade de correção das inconsistências identificadas no edital e em seus anexos.

A revogação tem por finalidade possibilitar a revisão e o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, garantindo a regularidade do procedimento, a ampla competitividade entre os licitantes e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Após a realização das adequações necessárias, o procedimento será oportunamente republicado, com a reabertura dos prazos legais, assegurando-se ampla publicidade e igualdade de condições a todos os interessados.

Nazária (PI), 13 de julho de 2026.

Rafael Francisco Soares de Aquino

Rafael Francisco Soares de Aquino
Secretário Municipal de Administração